



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000390038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2089377-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ELIO CAMARGO DA SILVA, Impetrantes MARCOS ROBERTO AZEVEDO e JORGE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2089377-74.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: MARCOS ROBERTO AZEVEDO E JORGE DE SOUZA

PACIENTE: ELIO CAMARGO DA SILVA

SÃO PAULO

VOTO Nº 52852-5

Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo para regularização e redistribuição dos autos de execução. Excesso de prazo não configurado. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressam os impetrantes com a presente ordem de *HABEAS CORPUS* em favor do paciente alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão da não redistribuição do feito ao juízo competente.

Aduzem que o paciente cumpria pena no CDP II de Chácara Belém e que foi transferido para a Penitenciária II de Mirandópolis.

Apontam que não houve remessa dos autos ao foro competente.

Sustentam morosidade injustificada e excessiva.

Alegam que o paciente possui direito a benefícios.

Defendem ofensa a duração razoável do processo.

Pleiteiam a remessa imediata dos autos de execução penal do paciente ao juízo competente.

A medida liminar foi indeferida a fls. 21/22.

Informações a fls. 24.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não

conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 31/33).

É o relatório.

Trata-se de paciente, reincidente, que cumpre pena total de 45 anos e 03 meses por crime previsto na Lei de Armas, associação criminosa, receptação, roubos majorados, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo, com término de cumprimento de penas previsto para 02/01/2055 (fls. 1126/1131 dos autos n. 7001615-09.2005.8.26.0590).

Conforme decisão de 20 de fevereiro p.p. houve determinação de redistribuição dos autos ao Juízo da DEECRIM – 2ª RAJ.

Após consulta aos autos, em 21 de fevereiro de 2025 foi emitida certidão cartorária de encaminhamento dos autos ao fluxo de trabalho do Distribuidor para redistribuição ao juízo de Araçatuba.

Conforme informações da autoridade apontada como coatora o cálculo de penas dá conta que há previsão para progressão ao regime semiaberto somente em 10/10/2029 e que, diante da alteração de competência, em fevereiro de 2025, foi determinada a redistribuição dos autos para a 2ª RAJ com urgência, sendo que o paciente cumpre pena na Penitenciária de MIRANDÓPOLIS II.

Portanto, deve o paciente aguardar a remessa dos autos ao juízo competente para análise de benefícios.

Não há que se falar em excesso de prazo, posto que os prazos estabelecidos servem apenas como parâmetro geral, e variam de acordo com as peculiaridades de cada caso, sendo que o que cabia ao juízo foi feito.

Ressalte-se que os pleitos de concessão de benefícios em sede de execução não podem ser apreciados por meio do presente *writ*, tendo

em vista que o *habeas corpus* se presta a assegurar a liberdade de ir e vir, não sendo meio hábil para promover a apreciação de pedidos que devem ser deduzidos junto ao Juízo da Execução e que possuem uma via recursal própria (Agravo em Execução).

Assim, não há nada de teratológico a justificar constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *habeas corpus*.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator